



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

P O R T A R I A N º 046/91

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando solicitação de estudantes do Colégio Municipal Deputado Costa Lima, da cidade de Caçu, em audiência realizada nesta data, na sede desta Egrégia Casa de Leis a propósito da viabilização de pagamento, por parte dos alunos a professores daquele estabelecimento de ensino;

Considerando a deliberação do Plenário deste Poder no sentido de se realizar estudos sobre a legislação vigente sobre a matéria;

**RESOLVE:**

Designar o Vereador **JOSÉ FARIA NUNES**, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal para realizar os devidos estudos e apresentar parecer no sentido supra mencionado, para posterior encaminhamento de cópias aos interessados, quais sejam: Direção do Colégio Municipal Deputado Costa Lima e Secretaria Municipal da Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Caçu.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:**

Dado e passado no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 1991 (hum mil, novecentos e noventa e um).

  
**Vilsonil Rodrigues de Oliveira**

- Presidente -



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

P A R E C E R

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 46/91, de 03/12/91, do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caçu, em face de solicitação verbal de alunos do Colégio Municipal Deputado Costa Lima, em que manifestam a pretensão de oferecerem certa contribuição para remuneração especial de professor de matemática para complementação de carga horária do corrente ano letivo, passamos à análise do teor da legislação municipal em vigor referente ao assunto em pauta.

Nos termos da Lei nº 662/89, que dispõe sobre a liberação de cobrança de taxa de matrícula nas escolas municipais de Caçu, reportamos ao que reza o caput do artigo 1º da citada lei: "o acesso às escolas municipais de Caçu passa a ser gratuito, sendo vedado o PAGAMENTO COMPULSÓRIO de quaisquer taxas e a qualquer título". Pelo termo COMPULSÓRIO, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu respeitável dicionário, entende-se "que obriga ou compele". Conseqüentemente, a lei supra VEDA O PAGAMENTO OBRIGATÓRIO, mas não exclui a possibilidade de oferecimento de alguma forma de contribuição, o que fica expressamente esclarecido e confirmado no respectivo parágrafo único da citada lei: "Aos pais ou responsáveis por matrículas de alunos É FACULTADO O OFERECIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA sem, contudo, o caráter de obrigatoriedade".

Para satisfazer à pretensão dos alunos basta o acima explicitado. Contudo, vejamos o que dispõe também a lei nº 812/91, de 29 de abril de 1991 que, no parágrafo único do artigo 1º, admite "o repasse dos respectivos ônus aos alunos, em parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de 100% (cem por cento) das despesas de manutenção dos respectivos cursos". Os cursos acima mencionados são quaisquer cursos não incluídos no inciso XV do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal de Caçu, que foram determinados como prioritários e, portanto, gratui-



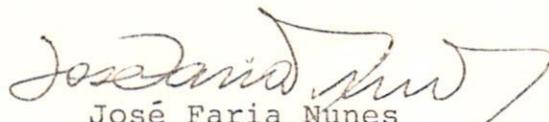
ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

to, caindo estes cursos no caso abordado na lei anteriormente mencionada.

Diante das considerações em epígrafe, nosso parecer, ressalva do entendimento de ordem superior, nos termos dos dispositivos analisados, conclui-se pelo seguinte:

As leis municipais não proibem nenhuma forma de contribuição, desde que voluntária, para qualquer curso mantido pela municipalidade, mesmo aqueles considerados como prioritários, quais sejam: pré-éscolar, ensino fundamental e formação e capacitação de professores. No caso de cursos não incluídos dentre os previstos na LOM como prioritários, a exemplo de contabilidade ou científico, a Prefeitura poderá cobrar não só matrícula mas também toda e qualquer despesa da respectiva manutenção, até o limite de 100%, não podendo, entretante, auferir lucro. É NOSSO PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos três dias do mês de dezembro do ano de 1991.

  
José Faria Nunes  
Vereador



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 662/89, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre a liberação de cobrança de taxa de matrícula nas escolas municipais de Caçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O acesso às escolas municipais de Caçu passa a ser gratuito, sendo vedado o pagamento compulsório de quaisquer taxas e a qualquer título.

Parágrafo único - Aos pais ou responsáveis por matrículas de alunos é facultado o oferecimento de contribuição comunitária, sem, contudo, o caráter de obrigatoriedade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 10 de outubro de 1989.

Jaime Nunes Borges  
Maire Eugénio de Moraes



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 812/91, DE 29 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre implantação de  
cursos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Caçu, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter cursos não inclusos nas disposições do inciso XV do citado artigo.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto neste artigo admitir-se-á o repasse dos respectivos ônus aos alunos, em parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de 100% (cem por cento) das despesas de manutenção dos respectivos cursos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás,  
em 29 de abril de 1991.

*Jaime Alves Borges*  
*Maria Aparecida Palazzo*